

Processo : 0806245-18.2026.8.19.0021 (2026.700.554709-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E SERVIÇOS FINANCEIROS
SICOOB UNI SUDESTE - SICOOB UNI SUDESTE
ADVOGADO : JACKSON WILLIAM DE LIMA
RECORRIDO : FELIPE NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA NEVES
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para REDUZIR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de dano moral para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ter havido, ainda, condenação à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Mantida, no mais, a sentença.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, posto que a própria ré admite que atua como entidade de apoio sistêmico e operacional dentro do sistema cooperativo, tratando-se de parceria comercial, integrando, em verdade, o mesmo sistema SICOOB.

No mérito, igualmente não se sustenta a alegação de que nos contratos pós-fixados os juros são calculados diariamente até a data de vencimento da parcela. Assim, ao contrário do relatado pela parte e não considerado em decisão pelo Juízo, quando ocorre a antecipação de parcelas, o cooperado acaba quitando apenas o valor amortizado (principal), permanecendo os juros correspondentes ao período completo ainda não transcorrido, os quais são posteriormente incorporados ao saldo devedor e redistribuídos nas parcelas seguintes.

Inteligência do art. 52, § 2º, da Lei 8078/1990 (Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ...). Configurada, pois, cobrança indevida relativa aos juros correspondente às parcelas pagas antecipadamente, impondo-se a restituição em dobro. Débito lançado unilateralmente na conta corrente da parte autora, meses após o pagamento antecipado, abalando indevidamente seu orçamento, sendo necessário demandar judicialmente para solucionar a questão. Dano extrapatrimonial configurado.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.